



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO Nº SEI-3/2023**

### **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO**

Referência: ***Impugnação/Representação da Chapa 2 em desfavor da Chapa 1***

Assunto: ***Propaganda antecipada***

### **DECISÃO**

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, inscrita no presente pleito, apresenta Impugnação/Representação em desfavor da Chapa 1 - “Renova Cremego”, alegando que “a chapa adversária (nº 01 - “RENOVA CREMEGO”) iniciou em **14 de junho de 2023** uma PROPAGANDA IRREGULAR ao divulgar de forma **antecipada, massiva, ostensiva e indevida** o nome da chapa (“RENOVA CREMEGO”) e o quadro geral com os nomes de todos os seus candidatos, divulgação essa que ocorreu por meio de vários grupos de mensagens de “WhatsApp” restritos a classe médica”. Alega que “o DEFERIMENTO (homologação) do requerimento da chapa nº 01 “RENOVA CREMEGO’ ocorreu em **19 de junho de 2023**”.

Fundamentando a Impugnação/Representação, cita o art. 38 da Resolução nº 2.315/2022, apresenta captura de tela de mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp no grupo “VIGILANTES DA Unimed” em 14 de junho de 2023 e no grupo “GO Gyn”, e a Ata Notarial lavrada pelo 1º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia aos 23/06/2023, com o registro da mensagem enviadas no grupo “VIGILANTES DA Unimed”.

Ao final, pugna pelo acolhimento da Impugnação/Representação, com o reconhecimento da realização de propaganda eleitoral irregular e a consequente exclusão da Chapa 1 do pleito.

Devidamente intimada, a Chapa 1 apresenta sua defesa alegando em síntese que: a Impugnação/Representação é irregular, pois foi assinada por advogado sem procuração; que as mensagens divulgadas não caracterizam propaganda eleitoral, visto não haver pedido explícito de voto; e que o art. 38 da Resolução CFM nº 2.315/2022 permite a propaganda eleitoral após a inscrição da chapa, e a chapa 1 apresentou seu requerimento de inscrição/registro em 13/06/2023.

Ademais, a Chapa 1 aduz que o pedido de sua exclusão do pleito não possui amparo legal, visto que o §1º do art. 47 da Resolução CFM nº 2.315/2022 determina que, no caso de propaganda eleitoral antecipada, a determinação é para que ela seja removida no prazo de 1 (um) dia, sob pena de aplicação do disposto no §6º do art. 7º desta Resolução, ou

seja, sob pena de aplicação de penalidade de advertência.

Por fim, afirma que a Ata Notarial não é prova absoluta, que a captura de tela da mensagem enviada no grupo de WhatsApp "GO Gyn" não possui data, e requer que a Impugnação/Representação seja julgada improcedente.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

## **1. Da irregularidade da Impugnação/Representação**

Inicialmente, quanto à alegação formulada pela Chapa 1 de que a Impugnação/Representação é irregular, pois foi assinada por advogado sem procuração, entendemos que a mesma não merece prosperar. Vejamos.

O e-mail utilizado para o encaminhamento da peça de impugnação foi o e-mail do representante da Chapa 2 ([renovacaodeverdadegoias@gmail.com](mailto:renovacaodeverdadegoias@gmail.com)), demonstrando assim, seu interesse em apresentar a presente Impugnação/Representação.

Ademais, o Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao presente caso, determina, em seu art. 76, que "*havendo irregularidade na representação, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício*".

Com base no dispositivo do CPC ora mencionado, esta CRE exarou decisão concedendo prazo para a Chapa 2 promover a regularização de sua representação.

Antes mesmo de ser intimado da decisão da CRE, **o representante da Chapa 2 se antecipou e no 30 de junho de 2023, apresentou procuração conferindo poderes ao procurador que subscreveu a peça de Impugnação/Representação apresentada em desfavor da Chapa 1, restando, portanto, regularizada a sua representação.**

## **2. Da defesa apresentada pela Chapa 1**

A Chapa 1, ora impugnada, alega que "*...Nos prints juntados pela Chapa Representante há apenas a divulgação da Chapa1, em grupo fechado e particular, na qual a parte apenas escreve "RENOVAÇÃO REAL" "RENOVAÇÃO RESPONSÁVEL" "2/3 de Conselheiros Novatos", sem realizar qualquer tipo de pedido expresso*".

Aduz ainda que "*... A alegação de que ocorreu propaganda eleitoral anterior ao deferimento da chapa Representada não merece prosperar, visto que o artigo 53 da Resolução CFM nº 2.315/2022, permite a realização de propaganda eleitoral pela internet imediatamente após a inscrição da chapa eleitoral perante o Conselho Regional Eleitoral*".

Destaca que "*Não há, nas ações da Chapa Representada, propaganda eleitoral antecipada e, mesmo que fosse, o que apenas é aceitável para discussão, não seria passível de exclusão do Requerido, visto que **não há previsão legal** que fundamente a*

exclusão no presente caso.

E mais, “Os artigos e 38 e 47, §1º da Resolução CFM nº 2.315/2022, nos quais a Chapa Impugnante tenta fundamentar seus pedidos não falam sobre propaganda eleitoral na internet”.

Por fim conclui que “Na remota hipótese de a mensagem instantânea ser considerada propaganda eleitoral antecipada e, em consonância com a Resolução nº 2.315/2022 e a legislação eleitoral, atentando-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, requer seja indeferido o pedido de exclusão da Representada no pleito eleitoral, visto a ausência de conduta vedada e a possibilidade de imposição de advertência, conforme parágrafo 6º, do artigo 7º da mesma resolução”.

### 3. Da decisão

Em análise as alegações apresentadas, primeiramente temos a esclarecer que essa Comissão Regional Eleitoral entende que a Resolução CFM nº 2315/2022 é clara ao dispor em seu art. 38, que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o **deferimento** do registro da chapa, confira:

**“Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.(Grifo nosso).”**

Eventual interpretação de que o art. 53 da referida Resolução autorizaria a propaganda após a apresentação do requerimento do registro de chapa e **antes do deferimento** do seu registro, é equivocado. Além de não ser correta a interpretação do dispositivo de forma isolada da norma, não existe qualquer indicativo no texto deste artigo de que a veiculação de propaganda estaria permitida antes do deferimento do registro da chapa. Vejamos:

**“Art. 53. Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa eleitoral, perante a Comissão Regional Eleitoral.”**

Nesse sentido, vale citar o entendimento da Comissão Nacional Eleitoral, esposado na DECISÃO Nº SEI-3/2023:

**“Muito embora uma interpretação literal dos dispositivos possa sugerir uma diferenciação entre os termos “inscrição da chapa” e “deferimento do registro da chapa”, uma leitura sistêmica e finalística dos dispositivos aponta para uma aproximação semântica entre esses termos. Isso porque, se a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do deferimento do registro da chapa, com muito mais razão (a fortiori), a propaganda pela internet (meio mais dinâmico e de maior escala) somente pode ser permitida a partir exatamente desse momento, sob pena de uma incongruência**

normativa. **Sendo assim, o termo inscrição, no caso, deve ser lido como “efetiva inscrição” da chapa, não se confundindo com o mero protocolo do pedido de registro.** (destaque nosso)

Por outro lado, mister se faz destacar o que a Resolução CFM nº 2.315/2022 determina expressamente no §2º do art. 60 que a propaganda eleitoral irregular prescinde do pedido explícito de votos, confira:

“SEÇÃO V  
CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL

.....  
Art. 60.....

§2º. Para a caracterização da conduta ilícita, **será desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência de dolo, consistente no especial fim de agir.”

Assim, feita a análise da *mens legis* dos dispositivos que tratam da propaganda eleitoral, e conforme se verifica em Ata Notarial acostadas aos autos, entendemos que restou comprovada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada realizada pela Chapa 1 “Renova Cremego”.

Por outro lado, porém, constatada a veiculação de propaganda em desacordo com as normas que regem o presente pleito, caberia à essa CRE determinar a retirada do ar ou regularização do material, conforme determina o art. 59 da mencionada Resolução, confira:

“Art. 59.A **representação relativa à propaganda irregular**, deverá ser instruída com provada autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja a pessoa responsável.

§1º. A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, **intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização**, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

§2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

§3º.

A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.

§4º. **A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do §6º do art. 7º desta resolução.**

Entretanto, consta na **página oficial do WhatsApp** que a exclusão de conteúdos publicados só é possível quando **o procedimento de exclusão da publicação forfeito em até 02 (dois) da publicação** a que se pretende excluir:

[https://faq.whatsapp.com/1370476507114859/?helpref=hc\\_fnav&cms\\_platform=web&locale=pt\\_BR](https://faq.whatsapp.com/1370476507114859/?helpref=hc_fnav&cms_platform=web&locale=pt_BR)

Desta feita, considerando que a publicação da propaganda antecipada da Chapa 1 ocorreu em **14/06/2023**, a retirada do ar desta propaganda na data de hoje (**04/07/2023**), se **mostra impossível** pelas próprias regras do aplicativo utilizado para sua veiculação (WhatsApp).

Sendo assim, constatada a realização de propaganda antecipada pela Chapa 1, constatada a impossibilidade de sua retirada do ar, considerando que se trata de conduta de menor gravidade, a qual não se enquadra em qualquer das hipóteses contidas no art. 49 da Resolução CFM nº 2.315/2022, e observando, por fim, a gradação contida no §6º do art. 7º da mencionada Resolução que confere à CRE atribuição legal para advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, entendemos que no presente caso, a Chapa 1 deve ser ADVERTIDA por ter veiculada propaganda eleitoral em desacordo com as regras contidas na Resolução CFM nº 2.315/2022.

Intime-se.

Goiânia, 04 de julho de 2023.

**Dr. Washington Luiz Ferreira Rios**  
**Presidente**

**Dr. Breno Álvares de Faria Pereira**  
**Secretário**

**Dra. Lívia Barros Garção**  
**Secretária**



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios** registrado(a) civilmente como **Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 04/07/2023, às 12:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção** registrado(a) civilmente como **Livia Barros Garção., Secretária**, em 04/07/2023, às 16:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira** **registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 04/07/2023, às 20:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0272325** e o código CRC **BCEA150B**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 04/07/2023